



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

ESTADO DO PARANÁ

## **REDAÇÃO FINAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 35/2024 DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – **REFIS IVAIPORÃ 2024**, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IVAIPORÃ**, denominado **REFIS-IVAPORÃ/2024**, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais específicos desta Lei, e, lançados até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

**§1º** O benefício fiscal ao pagamento dos débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

**§2º** O requerimento da adesão do **REFIS-IVAIPORÃ/2024** será destinado a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e/ou Setor vinculado, qual deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** Os tributos municipais abrangidos no **REFIS-IVAIPORÃ/2024** serão, especificamente, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as taxas em geral, contribuição de melhoria e as receitas diversas contabilizadas no rol de dívidas municipais.

**Art. 3º** A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes, que trata o art. 1º, especificamente, no caso do ISSQN, do IPTU, Contribuição de Melhoria e das receitas diversas, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – Com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

II – Com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 30 (trinta) parcelas;

**Parágrafo Único** Atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não sendo permitida parcela com valor inferior.

**Art. 4º** A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º, especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento ficará limitada ao estabelecido nos incisos I e II, e, no parágrafo único, do artigo anterior.

**Art. 5º** Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao **REFIS**, que, vencerá no mês em que o **REFIS** formalizado.

**Art. 6º** O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no rompimento automático do **REFIS**, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Setor de Tributação.

**§1º** A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da taxa de adesão, que valida o **REFIS** e da adimplência ao parcelamento.

**§2º** No caso de parcelamento os débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

**Art. 7º** A adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2024**, implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III – Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

IV – A ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

VI – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

**Art. 8º** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de formulário padrão do sistema tributário;

II – Assinado pelo devedor ou seu representante;

III – Instruído com:

a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;

I. b) Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;

II. c) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;

III. d) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;

**Parágrafo Único** O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua re-inclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS-IVAIPORÃ/2024.

**Art. 9º** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS-IVAIPORÃ/2024, com consequente revogação do parcelamento:

I – O descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

II – A decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS-IVAIPORÃ/2024**;

IV – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo Único** O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e, ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

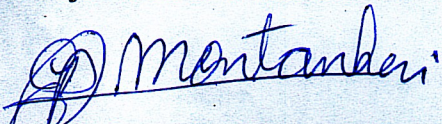
**Art. 10** O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2024**, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2024, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei.

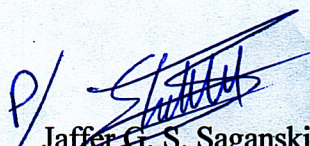
**Art. 11** O prazo para a adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2024**, inicia-se no dia 01 (um) de julho de 2024, e, encerra-se no dia 30 (trinta) de setembro de 2024.

**Art. 12** O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos regulamentadores quando necessário for atendendo aos limites e regras dispostas na presente Lei, ao fiel cumprimento dos objetivos a serem alcançados.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro. (26/06/2024).

  
Edivaldo Aparecido Montanheri  
Presidente

  
Jaffer G. S. Saganski  
1º Secretário.